



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Alteração do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 121.312(e)(3) JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC a propor a alteração no RBHA 121.312(e)(3) postergando o prazo nele estabelecido para que o isolamento termo-acústico dos aviões com capacidade para vinte ou mais passageiros satisfaça aos requisitos de resistência de penetração de chamas estabelecido pelo RBHA 25.856, em face do estabelecido no art. 47, inciso I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- 1.2. A proposta de alteração do RBHA 121.312(e)(3), apresentada por meio de minuta de Resolução, foi desenvolvida e elaborada pela adoção referencial do Regulamento **14 Code of Federal Regulations - CFR Part 121.312(e)(3)**, segundo a possibilidade do art. 3º da Resolução ANAC nº 30, de 21 de maio de 2008.
- 1.3. A Lei nº 11.182/2005 determina que a ANAC estabeleça normas observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, a alteração do RBHA 121.312(e)(3) ora proposta visa, além de atualizar o sistema normativo vigente, atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Fatos

- 2.1.1. A Lei nº 11.182/2005 definiu, por meio dos arts. 5º e 8º, inciso X, que à ANAC como autoridade da aviação civil compete regular os produtos aeronáuticos. Dessa forma, atendendo ao comando do art. 47 da mencionada Lei – que estabelece que a Agência deverá substituir gradativamente os regulamentos em vigor por regulamentação por ela editada – esta Agência Reguladora, apresenta proposição de alteração do RBHA 121.312(e)(3), submetendo-a ao processo de audiência pública.
- 2.1.2. A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, concluída em 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, em 29 de maio de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, traz o compromisso dos Estados Contratantes em colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível de seus regulamentos.

- 2.1.3. A **Federal Aviation Administration – FAA**, do **Department of Transportation**, dos Estados Unidos da América, promoveu uma revisão do requisito **14 CFR 121.312(e)(3)**, prorrogando até 03 de setembro de 2009 o prazo para que o isolamento termo-acústico dos aviões com capacidade para vinte ou mais passageiros satisfaça aos requisitos de resistência de penetração de chamas estabelecido pelo 14 CFR Part 25.856. A prorrogação foi necessária para permitir tempo suficiente aos fabricantes de estruturas, após a obtenção de um dispositivo de teste de certificação adequado, selecionar e certificar as instalações apropriadas.
- 2.1.4. A proposta de alteração do prazo estabelecido no RBHA 121.312(e)(3) permitirá uma harmonização entre os requisitos da ANAC e da **FAA**, possibilitando que o cumprimento com esse requisito seja exigido de maneira uniforme por ambas autoridades.
- 2.1.5. A decisão de adotar o Regulamento **14 CFR Part 121.312(e)(3)** da **FAA** para atender à uniformização preconizada pela OACI é baseada, fundamentalmente, no fato de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como, também, em termos das atividades da indústria de transporte aéreo, os Estados Unidos da América constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Desta forma, a uniformização contribuirá para a facilitação e fomento do comércio internacional.
- 2.1.6. Além disso – e não menos importante –, por serem os **CFRs** os regulamentos mais difundidos na indústria aeronáutica internacional e os mais adotados pelas diversas autoridades de aviação civil dos países membros da OACI, tal decisão facilita as relações com essas autoridades no estabelecimento de acordos internacionais, gerando com isso reconhecimento mútuo das certificações, tratamento recíproco entre fabricantes de produtos aeronáuticos e delegação de atividades, com consequente redução dos custos de desenvolvimento de projetos de produtos aeronáuticos, da manutenção de sua aeronavegabilidade e, principalmente, a contínua melhoria da segurança de voo.

2.2. Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, arts. 5º, 8º, incisos IV e X, e 47, inciso I;
- b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, art. 37 de seu anexo;

3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE REQUISITO

A proposta estabelece a seguinte redação para o requisito 121.312(e)(3):

“(e) (3) para aviões com capacidade para 20 ou mais passageiros, fabricados após 03 de setembro de 2009, materiais para isolamento termo-acústico instalados na metade inferior da fuselagem devem atender aos requisitos de resistência de penetração de chamas da seção 25.856 do RBHA 25 efetivos em 02 de setembro de 2003.”

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. Convite

- 4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta de alteração contida nesta audiência pública serão bem-vindos.
- 4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico [http:// www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp).
- 4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da alteração do RBHA 121.312(e)(3) poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.2. Período para recebimento de comentários

- 4.2.1. Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo máximo de 20 dias corridos, haja vista a alteração envolver somente a data de aplicação do requisito, o que demanda um tempo reduzido para análise e apresentação de comentários, conforme possibilidade ressalvada pelo RBHA 11.27(b) aqui transcrito (grifos acrescentados):

Comentários sobre a petição devem ser preenchidos em 3 vias e devem ser submetidos dentro de 60 dias após o recebimento da mesma, a menos que a autoridade aeronáutica julgue e notifique haver motivo justo para modificar tal prazo. Apenas os comentários recebidos dentro do período de tempo estabelecido serão considerados pela autoridade aeronáutica.

4.3. Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius
12246-870 - São José dos Campos - SP
Fax: (12) 3797-2330
e-mail: ggcp-gr@anac.gov.br